

DESPACHO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 14 de Dezembro de 2001

no processo C-404/01 P (R): Comissão das Comunidades Europeias contra Euroalliances e o.⁽¹⁾

(«Recurso — Despacho do Presidente do Tribunal de Primeira Instância proferido num processo de medidas provisórias — Dumping — Decisão que encerra o reexame de medidas que chegam ao seu termo — Urgência — Prejuízo pecuniário — Incerteza do seu ressarcimento ulterior no âmbito de uma acção de indemnização»)

(2002/C 118/26)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-404/01 P (R), Comissão das Comunidades Europeias (agentes: V. Kreuzschitz e S. Meany, assistidos por A. P. Bentley, barrister), apoiada por TNC Kazchrome, com sede em Almaty (Cazaquistão) e por Alloy 2000 SA, com sede no Luxemburgo (advogados: J. E. Flynn, barrister, J. Magnin e S. Mills, solicitors), que tem por objecto um recurso de anulação do despacho do Presidente do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, de 1 de Agosto de 2001, Euroalliances e o./Comissão (T-132/01 R, Colect., p. II-0000) sendo as outras partes no processo: Euroalliances, com sede em Bruxelas (Bélgica), Péchiney électrometallurgie, com sede em Courbevoie (France), Vargön Alloys AB, com sede em Vargön (Suécia), e Ferroatlántica SL, com sede em Madrid (Espanha) (advogados: D. Voillemot e O. Prost), apoiadas pelo Reino de Espanha (agente: L. Fraguas Gadea), o Presidente do Tribunal de Justiça proferiu, em 14 de Dezembro de 2001, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *É anulado o despacho do Presidente do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias de 1 de Agosto de 2001 Euroalliances e o./Comissão (T-132/01 R).*
- 2) *O processo é remetido ao Tribunal de Primeira Instância.*
- 3) *Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.*

⁽¹⁾ JO C 331 de 24.11.2001.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Tribunal de paix de Luxembourg, proferida em 28 de Fevereiro de 2002, no processo Tilly Reichling contra Léon Wampach, sendo interessado o Établissement d'assurances contre la vieillesse et l'invalidité

(Processo C-69/02)

(2002/C 118/27)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão do Tribunal de paix de Luxembourg, proferida em 28 de Fevereiro de 2002, no processo Tilly Reichling contra Léon Wampach, sendo interessado o Établissement d'assurances contre la vieillesse et l'invalidité, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 1 de Março de 2002. O Tribunal de paix de Luxembourg solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

- 1) Deve o artigo 6.º, ponto 3, da Convenção de Bruxelas ser interpretado no sentido de que uma acção para execução de uma decisão judicial que implique necessariamente, segundo as normas processuais do direito nacional, a intervenção de um órgão jurisdicional nacional, pode ser considerada uma acção principal fundamentada num contrato ou num facto? Pode considerar-se que uma acção principal fundada na execução forçada de um título judicial que declara e fixa um direito de crédito alimentar se fundamenta num contrato ou num facto na acepção do artigo 6.º, ponto 3? Pode considerar-se que uma acção principal destinada à execução forçada de um direito de crédito alimentar se fundamenta num contrato ou num facto na acepção do artigo 6.º, ponto 3?
- 2) A expressão «derive do contrato ou do facto em que se fundamenta a acção principal» constante do artigo 6.º, ponto 3, da Convenção de Bruxelas, deve ser considerada mais restritiva que a expressão «acções conexas» utilizada no artigo 22.º, terceiro parágrafo, da Convenção de Bruxelas?
- 3) Permite o artigo 6.º, ponto 3, da Convenção de Bruxelas que o requerido, quando a competência do tribunal a quem foi submetida a acção principal decorre do artigo 16.º, ponto 5, dessa convenção e esta acção principal não submete ao tribunal o conhecimento do mérito da relação jurídica entre as partes litigantes, submeta a esse tribunal um pedido reconvençional relacionado com o mérito do direito, quando, se o requerido tivesse formulado esse pedido por via de acção autónoma, esta seria, nos termos da Convenção de Bruxelas, da competências dos órgãos jurisdicionais de outro Estado contratante?